ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Petição nº 18/X/1ª - Relatório Final
Iniciativa de Daniel da Costa Alexandre

0518 14 JUN. 2005

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 18/X/1ª,** de iniciativa de Daniel da Costa Alexandre, que "Solicita a proibição da Bandarilhas nas Touradas», cujo parecer, aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, efectuada no dia 7 de Junho de 2005, é o seguinte:

a) "O presente relatório deve ser enviado a S.Exa. a Ministra da Cultura para analisar as pretensões do peticionante e tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

b) O presente relatório deverá ser ainda remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

c) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 18/X/1ª ser arquivada com conhecimento aos peticionantes nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho."

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 35
E-mail: Comissao.8a-ecc@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Assim, e nos termos do nº 2 do artigo 16º da Lei º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e, nº 15/2003, de 4 de Junho, que regula o "Regime do Exercício do Direito de Petição", venho solicitar a Vossa Excelência se digne mandar dar cumprimento ao disposto na alínea a) do Parecer acima referido.

Tomarei, de imediato, a diligência referida na alínea c) do presente relatório, após o que se considera arquivada a **Petição nº 18/X/1ª.**

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, e a consideração,

António José Seguro
Presidente

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 35
E-mail: Comissao.8a-ecc@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 18/X/ 1.ª

Iniciativa: Daniel da Costa Alexandre

Assunto: Solicita a proibição de Bandarilhas nas Touradas.

I - Análise:

Na origem do presente relatório, está uma petição on-line, dirigida a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, na qual é solicitado que a Assembleia da República legisle no sentido de proibir e punir a utilização de bandarilhas nas touradas, assim como de "outros instrumentos de carácter pungente".

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de Maio de 2005, a petição nº 18/X/1ª baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura «para os procedimentos legalmente previstos para as petições», ao abrigo do artigo 250º do Regimento da Assembleia da República.

Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, decorre a apreciação de que objecto da mesma está bem especificado e estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que foi admitida.

II - Motivação:

Pela presente petição, o peticionante vem apresentar o seu manifesto contra a utilização de bandarilhas nas touradas e de outros instrumentos de carácter "pungente" e solicita deste modo, que a Assembleia da República legisle no sentido de proibir liminarmente a utilização dos mesmos.

O peticionante fundamenta a solicitação constante na petição em análise, com base nos seguintes argumentos:

a) A proibição constituir, em si, uma mais valia do "movimento anti-touradas";
b) "Ser pouco pertinente a formação de um partido/bloco com assento parlamentar com o fim exclusivo de reivindicar" a causa;
c) O movimento "ser apoiado por estudos científicos cada vez mais prementes de que o gáudio com uma festividade que se traduz na exaltação da fúria, da dor e da degradação do ser é um atentado à integridade do individuo e que se constitui num caso sério de saúde pública do foro mental";
d) Não considera ético "gozar" do prazer com a dor alheia;
e) Mais, a conjuntura deve impedir que se retire prazer, "quando for visada a exploração da dor";
f) O uso de bandarilhas, farpas e ferros tais como são usados actualmente nas corridas de touros ferem a sensibilidade de um elevado número de pessoas, não contribuindo para o desenvolvimento do Homem;
g) Não negam o "passado colectivo", mas consideram que a liberdade do colectivo se impõe à liberdade individual e que a atitude do cidadão e dos seus representantes não negue o primado da razão;
h) A cultura de uma nação também se avalia pela forma como trata os seus animais e que a evocação à cultura deve enaltecer o ser e não a sua degradação;
i) A "fiesta" não teria muito a perder se deixasse de ser um espectáculo sangrento, com uso de instrumentos pungentes, e se tornasse numa forma de mostrar apenas o "joguete entre a suposta besta, cavalo e homem", sem recurso à exploração da dor;
j) "A investida do touro e o joguete manifestamente inebriante para os aficionados" poderá ter outras formas de expressão sem mutilar o touro;
l) Assumir o erro traduz-se numa "capacidade evolutiva e não num atestado de fraqueza".

Por último, o peticionante coloca os seguintes imperativos:

a) O pedido que os deputados não se "acobardem" num momento que considera decisivo para tantos portugueses e que se demovam da disciplina partidária quando a iniciativa, que esperam que daqui advenha, for discutida em plenário;
b) A publicação integral desta petição em Diário da República, "sem contar obviamente com as assinaturas";
c) A discussão desta matéria em plenário.

III - Enquadramento:

A matéria de touradas foi tratada por duas vezes durante a VIII Legislatura, nomeadamente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e na Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. Num primeiro momento, na primeira sessão da VIII Legislatura, sobem a plenário um conjunto de iniciativas (Projectos de Lei 8/VIII, 26/VIII, 29/VIII, 41/VIII) relacionadas com a proibição das touradas de morte, tendo sido rejeitadas. Num segundo momento, foi apresentado o Projecto de Lei 440/VIII/2ª, relativo ao estabelecimento de um novo regime jurídico de protecção de animais, que caducou com a interrupção da VIII legislatura.
Na IX Legislatura, a matéria foi novamente tratada na Assembleia da República e foi aprovada a Lei nº 19/2002, que permite as touradas de morte atendendo às tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor daquele diploma, "como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize".

IV - Parecer:

Tendo em conta a evolução legislativa desta matéria, bem como a natureza das pretensões presentes na petição ora tratada, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte **parecer:**

a) O presente relatório deve ser enviado a S.Exa. a Ministra da Cultura para analisar as pretensões do peticionante e tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do

disposto na alínea d) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

b) O presente relatório deverá ser ainda remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

c) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 18/X/1ª ser arquivada com conhecimento aos peticionantes nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

Palácio de São Bento, em 20 de Maio de 2005

O Deputado Relator

(Nuno da Câmara Pereira)

O Presidente da Comissão

(António José Seguro)